

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA APRESENTADA PELO PROFESSOR JOSÉ MANUEL COELHO, EM
NOME PESSOAL E DE MAIS SETENTA E DOIS OUTROS PROFESSORES
CONTRA MANUEL DE MELO, A PROPÓSITO DE ALEGADA FALTA DE
RIGOR DA NOTÍCIA VEICULADA ATRAVÉZ DO SITE
“W.W.W.NOTICIASDIGITAL.COM”

1. A QUESTÃO

1.1. A 12 de Fevereiro de 2001 foi recebida, nesta AACS, cópia da carta enviada ao Embaixador de Portugal na Suíça, como juntava abaixo assinado de mais 70 professores de cursos de Língua e Cultura Portuguesas, a exercerem funções docentes na Suíça, relativamente a alegada “abusiva e desonesta notícia publicada no órgão de informação (w.w.w.noticiasdigital.com) e cujo editor é o Sr. Manuel de Melo, funcionário do Consulado Geral de Portugal em Genebra”, a qual, após se reclamar do “direito à indignação” dos seus subscritores, terminava inquirindo se “o Estado Português (...) agirá em conformidade com a gravidade que tal acto constitui” e se dizia ficar “na expectativa dos procedimentos que vierem a ser adoptados”.

1.2. A notícia que mereceu esta indignação dos referidos 72 professores terá sido do seguinte teor:

“Professores portugueses na Suíça indignados com a Coordenadora”

“Os cerca de 130 docentes ... na Suíça estão indignados com a atitude da coordenadora pedagógica... Em causa está a circular... emitida pela coordenadora em final de Dezembro, em que esta informa que “todos (os docentes) quantos desejem ser opositores aos concursos nacionais devem andar atentos à publicação dos avisos de abertura”, lendo-se ainda na mesma nota que “a coordenação deixou de receber o Diário da República e, por isso, pode revelar-se difícil informar em tempo oportuno o Corpo Docente.

dy

Em declarações ao Notícias Digital, alguns professores que pediram o anonimato com medo de represálias, interrogam-se “para que serve a coordenação do ensino português na Suíça se a mesma não cumpre as suas obrigações”. Outros docentes vão mesmo mais longe e acusam a coordenadora pedagógica de “inércia” e “incompetência” pois, dizem, “como é que é possível a coordenadora desculpar-se que deixou de receber o DR se os seus serviços estão integrados na Embaixada de Portugal”.

Fonte da Embaixada de Portugal em Berna confirmou ao ND que a missão diplomática portuguesa sempre recebeu e continuará a receber o Diário da República”.

1.3. Tal notícia terá sido divulgada através de um site na Internet, identificado como “w.w.w.noticiasdigital.com” de que seria editor o Sr. Manuel de Melo.

1.4. A terminar a sua exposição, os abaixo assinados, lamentando, embora que o Serviço de Envio e a Embaixada em Berna não receberam o DR 2º Série, referem que “*não estão zangados nem indignados com a Sra. Coordenadora pois confiam que os Serviços de Ensino na Suíça continuarão a diligenciar no sentido de obter e fornecer informações*”.

Sendo este, alegadamente, o facto de que a notícia em causa não teria feito o necessário eco, os subscritores interrogam-se sobre:

- *Em que rigor e isenção se baseia a informação de os 130 professores na Suíça estão zangados com a Coordenadora e indignados com a sua atitude?*
- *Que valores deontológicos e da ética profissional, justificam que tendo contactado a Embaixada de Portugal em Berna, onde presta serviço a Sra. Coordenadora, não tenha contactado os Serviços de Ensino para que a sua notícia não sofresse do vício de deturpação?*

- 17
- *Que critérios jornalísticos de rigor e isenção e que valores deontológicos e da ética profissional o levam a proteger alguns docentes que pediram o anonimato com medo de represálias, sem cuidar de verificar a veracidade das informações e fundamentação das acusações que divulga, ou se elas próprias não lhe teriam sido fornecidas com objectivos de represália?*
 - *Que critério pretende o Sr. Manuel de Melo para as informações que publica?*

1.5. O relator assumiu voluntariamente o encargo de informar o presente processo e a primeira diligência, para cumprimento do princípio do contraditório, foi tentar ouvir, sobre o teor da queixa, o alegado editor do site informativo em causa.

Para tanto, logo no dia 23 de Fevereiro, foi solicitado, por ofício registado c/ aviso de recepção, dirigido à única morada à altura conhecida do Sr. Manuel de Melo, na Suíça, que se pronunciasse sobre o teor da queixa apresentada.

Perante a ausência de resposta, e sempre para a mesma morada, decorrido um mês sobre o primeiro ofício, foi insistido junto do Sr. Manuel de Melo para que dissesse o que se lhe ofereceria sobre a queixa em questão.

Foi então recebido na AACS ofício do Consulado Geral de Portugal em Genebra, devolvendo a 1ª carta da AACS, dirigida ao Sr. Manuel de Melo, o qual, no essencial, se transcreve:

“A pessoa em causa exerce funções enquanto membro do Consulado mas correspondência dirigida relativa a quaisquer funções desempenhadas noutra qualidade não deverá ser dirigida a este posto consular.

Embora a funcionária encarregue de receber o correio tenha assinado o recibo do aviso de recepção o destinatário, por uma questão de princípio, recusa-se a recebê-la.

Neste sentido, muito agradeceria a V.Exa. se dignasse utilizar a morada do “Notícias Digital” e não a deste Consulado Geral para a correspondência supra referida”.

17

A este ofício, no mínimo surpreendente, respondeu à AACCS, com ofício de 11 de Maio cujo teor se transcreve:

“Acuso a recepção do ofício em epígrafe, que mereceu a minha melhor atenção e de tomamos a devida nota.

Tem esta Alta Autoridade, organismo independente da administração pública, por missão constitucional (artigo 39º da CRP) e legal (Lei 43/98 de 6 de Agosto), entre outras atribuições e competências, “providenciar pela isenção e rigor de informação”, “salvaguardar a possibilidade de expressão e de confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião” e “apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social”.

Ora acontece que chegou ao conhecimento desta AACCS que o Sr. Manuel de Melo, confirmadamente funcionário desse consulado e, alegadamente, a partir dele, editaria, na Internet, um jornal digital sobre o site www.noticiasdigital.com, no qual terá inserido notícias que certos dos seus leitores consideraram inverdadeiras, difamatórias e insultuosas.

Esta Alta Autoridade, na decisão das queixas que lhe são submetidas, pauta-se, até ao limite da possibilidade, pelo princípio do contraditório, e, nessa medida, antes de se pronunciar sobre os factos que lhe foram trazidos ao seu conhecimento, procurou ouvir o Sr. Manuel de Melo, a sua versão dos mesmos.

Não conhecendo outra morada para onde dirigir a sua correspondência fê-lo para esse consulado, onde esperaria que a recepção de um ofício provindo de uma entidade oficial não suscitasse questão de monta.

A resposta de V.Exa., impedindo a recepção do ofício desta AACCS pelo seu destinatário no seu local de trabalho, independentemente de questões de outra natureza, de que não caberá agora curar, levam-me, no entanto, a, nos termos do nº3 do artigo 8º da Lei 43/98, de 6 de Agosto, solicitar a V.Exa. se digne informar qual a morada particular do vosso funcionário, Sr. Manuel de Melo, a fim de, nela, poder ser notificado para os termos do processo pendente nesta AAC”.

A este ofício respondeu o Consulado Geral de Portugal em Genebra, a 23 de Maio de 2001, com a informação da morada particular do Sr. Manuel de Melo.

Para tal morada foi encaminhado de imediato o ofício inicialmente remetido para o domicílio profissional do Sr. Manuel de Melo, mas por carta não registada.

Não sendo recebida resposta em tempo razoável, e tendo sido detectado o erro dos serviços, procedeu-se a envio de 2ª via do mesmo ofício, agora com registo e A/R, em 26 de Junho.

A 11 de Julho foi recebida, finalmente, resposta do Sr. Manuel de Melo, à qual se voltará a seguir, mas na qual, se refere que o anexo com a queixa não fora incluído!

A 20 de Julho, após conferência pelo relator, pessoalmente, de todos os elementos incluídos juntamente com novo ofício, foram os mesmos remetidos pelo serviço do correio, com A/R, para o Sr. Manuel de Melo.

A sua recepção foi confirmada, pelo envio do aviso de recepção, devidamente assinado, a 30 de Julho.

Sobre tal data decorreu, até hoje, mais de um mês, sem que o Sr. Manuel de Melo, solicitado expressamente para o fazer, querendo, tivesse acrescentado o que quer que fosse à já referida sua carta de 7 de Julho de 2001.

1.6. Nesta carta, o Sr. Manuel de Melo com interesse para a apreciação do caso refere que:

“O “Notícias Digital” é uma edição electrónica editada na Suíça que, nos termos legais, cumpre a lei de imprensa em vigor neste país, conforme consta do seu estatuto editorial e respectiva ficha técnica que seguem em anexo e que podem ser acedidos através da Internet, pelo que muito estranhámos que a AACCS portuguesa pretenda regular o exercício de actividade de um órgão de imprensa editado no estrangeiro”.

2. O DIREITO APLICÁVEL

2.1. Tem o Sr. Manuel de Melo razão em manifestar a sua estranheza. A questão, no entanto, não é simples, e, além do mais, é a primeira que se põe à AACCS.

Desde logo porque, antes de mais, é necessário determinar a lei aplicável a uma situação, ela também de contornos juridicamente imprecisos, qual seja o da natureza jurídica dos sites “noticiosos” na Internet.

Só após a elucidação destas questões se poderá averiguar a competência territorial da AACCS para apreciar a questão.

2.2. Desde já se diga que dúvidas legítimas se não oferecem quanto à competência material da AACCS para se pronunciar e decidir sobre a questão suscitada.

Ela resulta, iniludivelmente, do disposto no artigo 3º alínea b) da Lei 43/98 de 6 de Agosto, ao atribuir à AACCS a incumbência de “*providenciar pela isenção e rigor da informação*”, e no artigo 4º alínea n) da mesma Lei, ao conferir-lhe competência para “*apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social*”.

Ora é imperativo dos jornalistas, constante dos vários diplomas que regulam o exercício da sua actividade, informar “*com rigor e isenção*” ou “*com rigor e correcção*” (cf. art. 14º al. a) da Lei 1/99 de 13 de Janeiro, nº1 do Código Deontológico dos Jornalistas e nº1 do Código de Honra do Jornalista) e, sempre que tenham sido feitas “*referências de facto inverídicas ou erróneas*”, os diplomas que regulam os vários meios de comunicação social, imprensa, rádio ou televisão, regulam o exercício do “*direito de rectificação*” (cf. artigos 14 e sgs da Lei da Imprensa, artigos 58º e sgs da Lei da Rádio e artigo 53º e sgs da Lei da Televisão), aliás com expressa consagração constitucional (artigo 37º nº4 da Constituição). JM

2.3. Ao contrário, dúvidas legítimas poder-se-ão suscitar relativamente a outras questões, que se passam a equacionar:

- a) Aplicação da Lei da Imprensa às publicações on-line;
- b) Aplicação da lei portuguesa a publicação on-line efectuada a partir de país estrangeiro;

Dada a novidade da questão e a natureza da matéria, entendeu o relator pedir um parecer técnico jurídico à consultora da AACS, Dra. Ana Paula Barros, cujo bem elaborado cumpre destacar e com cujas conclusões se está basicamente de acordo, embora sem acompanhar inteiramente a sua fundamentação. Sem embargo, trata-se de um trabalho de inegável mérito e qualidade, que, por isso, se junta, como anexo a este projecto de deliberação.

2.4. À primeira questão controvertida já teve a AACS oportunidade de responder em recentes deliberações sobre as publicações on-line.

Recordam-se e destacam-se, a esse propósito, as deliberações aprovadas nas reuniões plenárias de 24 de Julho de 2001, relativa à SIC-ON-LINE e de 14 de Agosto de 2001, sobre a ONBOLSA.COM.

No essencial, e sem repetir o aí já referido, é entendimento da AACS que, no que é essencial, uma publicação “on-line” não constitui um género diferente, um “*tertium genus*”, que escaparia a todo e qualquer regulação aplicável às publicações não digitais, designadamente à imprensa.

O artigo 9º nº1 da Lei 2/99 de 13 de Janeiro considera que integra o conceito de imprensa qualquer reprodução impressa, “*quaisquer que sejam os processos de impressão e o modo de distribuição utilizados*” e no Estatuto do Jornalista faz-se expressa referência à “*divulgação informativa ... por outra forma de difusão electrónica*”, para além da imprensa, rádio ou televisão (artigo 1º nº1 da Lei 1/99 de 13 de Janeiro).

Autores como Victor Leitão (in “*As tecnologias da Informação e as Novas Leis da Comunicação Social*”, Sub-Judíce 15/16, Julho-Dezembro 1999) e Luís Brito Correia (in “*Direito da Comunicação Social*” Vol. I) são também desta opinião, e ela recolhe, aliás, o assentimento da generalidade da doutrina e até de alguma jurisprudência estrangeira, de que se deu conta na já referida deliberação da AACS de 14 de Agosto de 2001.

É, assim, entendimento, que se perfilha para o caso presente, e que levaria a considerar o site em causa sujeito às normas aplicáveis da Lei da Imprensa e à jurisdição da AACS, no âmbito das atribuições e competências já citadas, se o mesmo fosse editado em Portugal.

2.5. Acontece, porém, que o mencionado site, embora editado por um nacional português e, comprovadamente, funcionário do Consulado Português na Suíça, o será a partir da Suíça.

Quid iuris?

A questão decisiva é a de saber, nestas circunstâncias, qual a lei aplicável a esta edição noticiosa on-line.

E a delicadeza da questão deve-se, no presente caso ao facto, de, alegada, mas não comprovadamente, tal edição ser efectuada a partir do próprio Consulado Português em Genebra.

2.6. O Sr. Manuel de Melo alega que o site de que é editor está sediado em território suíço e “*cumpra a Lei de Imprensa em vigor na Suíça*” tal como consta do seu “*Estatuto Editorial*”.

Os queixosos referem, mas não provam, que o referido site seria editado a partir do próprio Consulado Português em Genebra.

A AACCS não tem poderes de investigação que lhe permita averiguar esta factualidade.

De acordo, no entanto, com os princípios vigentes no direito nacional, o “*onus probandi*” incumbe a quem alega os factos, e quem referiu tal circunstância, de facto não comprovou.

2.7. Acontece, no entanto, que a circunstância do local a partir do qual o site é decisivo para a determinação da lei aplicável e da jurisdição a que está sujeito.

Com efeito, é, inquestionavelmente, no entender do relator, e à face da lei de conflitos portugueses, o local territorial da edição que define a conexão com a lei aplicável à respectiva edição.

Na realidade, não tendo sido nunca alegado por qualquer das partes, nem tal resultando implicitamente dos termos declarados, nem sendo, aliás, provável que, entre o Sr. Manuel de Melo e os setenta e dois professores queixosos existisse qualquer relação do tipo contratual, segundo a qual o primeiro se tivesse obrigado a prestar aos segundos qualquer tipo de serviço informativo, estaremos, antes, perante um acto unilateral de oferta pública de informações de carácter noticioso, relevando, em caso de ilícito, de responsabilidade civil aquiliana, quando não mesmo de responsabilidade objectiva ou de responsabilidade criminal.

É esta, com efeito, a forma como, em todos os países civilizados, e também entre nós, é regulada a “*responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa*”, da rádio ou de televisão, e nada permite concluir que o deva ser diferentemente quando o mesmo facto for “*cometido por meio da Internet*” (cf. neste sentido, Brito Correia, ob. cit., pág. 226 e 227).

Será, pois a “*lex loci delicti*” a lei aplicável, em princípio, nesta matéria (artº 45º do Código Civil).

2.8. Qual, no caso em apreço, o “*locus delicti*” . Mais concretamente , qual, numa edição via Internet, o local em que se deve ter por realizado o acto ou facto produtor de responsabilidade, ou, segundo a lei portuguesa, “*a principal actividade causadora do prejuízo*”.

A questão teórica não é simples porquanto, sendo necessariamente um acto dirigido ao público, é razoável sustentar que o facto delituoso só se consuma quando chega a esse público e, no caso da Internet, embora, na hipótese concreta, especificamente dirigida à “*vasta comunidade portuguesa residente em Genebra e, em particular, na Suíça*”, tal como resulta afirmado no Estatuto Editorial do “*Noticias Digital*”, o seu destinatário é, potencialmente, o mundo inteiro.

Ou seja, nada impede que um facto noticiado através da Internet não seja susceptível de atingir os direitos e, conseqüentemente, de gerar responsabilidade, em quem resida nos E.U.A., em França, em Portugal, em Macau ou em Timor, para só falar de locais onde, como grande probabilidade, se encontram portugueses residindo.

Não é, no entanto, esta a forma como a doutrina tem definido o "*locus delicti*" ou local do cometimento do facto gerador de responsabilidade, dada a enorme multiplicidade de leis que seriam aplicáveis ao facto. Com efeito, situação idêntica pode ser detectada nas emissões via rádio ou televisão, embora em moldes mais restritos de que a divulgação via Internet, e até a imprensa escrita já era susceptível de "viajar".

Com efeito, à semelhança do que sucede nestes casos, a doutrina tem considerado como "*lex loci delicti*" a "*lei onde o servidor fornece os serviços telemáticos sem ter necessariamente em conta a lei do lugar em que estes são recebidos pelos utilizadores*" (cf. Daniel FESLER, "*Les aspects juridiques des reseaux de telecommunication*" in "*Libertés, Droits et Reseaux dans la Societé de l'Information*", Bruylant 1996, pág.109).

Apoio para esta tese pode encontrar-se em várias directivas comunitárias e, em particular, na que se refere aos aspectos jurídicos do comércio electrónico, em cujo considerando 8 se declara:

"A fim de assegurar eficazmente a livre circulação de serviços e uma segurança jurídica para os prestadores e seus destinatários, estes serviços devem estar submetidas unicamente ao regime jurídico do Estado-membro onde o prestador está estabelecido".

No entanto, e como bem observa Pierre Breese, "*o problema da determinação da lei aplicável na Internet reside na existência de delitos complexos*", dando precisamente como exemplo característico, a par da poluição transfronteiriça, o caso de uma "*difamação por radiodifusão*".

E acrescenta:

“ O que caracteriza o delito complexo é a existência de uma discordância entre o lugar do facto gerador do prejuízo e o lugar do prejuízo. O lugar de emissão ou de colocação à disposição de uma informação litigiosa (o facto gerador) não coincide com o lugar da recepção (o prejuízo). (...) Se, em matéria delitual, os juízes consideram a lei do lugar onde os factos são cometidos, na Internet este local está em todo o lado e em lado nenhum. O delito é plurilocalizado porque o cyberspaço não conhece a noção geográfica de lugar: a conexão respeita “à rede” quer dizer, virtualmente, em todo o lado”. (in “Guide Juridique de l’ Internet”, Unibrert, 2000, pág.350).

Daí que certa jurisprudência francesa não tenha hesitado em considerar aplicável a lei do lugar onde o prejuízo foi finalmente realizado, apesar da pluralidade quase infinita de leis aplicáveis. Um acórdão recente da Cour de Cassation veio dar à vítima a escolha final da lei aplicável (Acórdão de 14 de Janeiro de 1997, in “Lamy informatique”, 2321, D.1997, Pág. 177), mas a solução não é isenta de dificuldades, e começa pela determinação da lei que defina a noção de “vítima” (teoria do reenvio).

2.9.O facto de se perfilhar a tese da definição do “*locus delicti*” como o local onde tem lugar a execução dos actos que conduzam a produção dos prejuízos, mais do que o lugar onde esses prejuízos se realizam e daí se partir para a aplicação da lei de tal local à responsabilidade emergente de tal facto, não constitui, no entanto, um princípio absoluto ou universal, e será sempre admissível que seja contestada a aplicação de tal lei quando estejam em causa direitos fundamentais ou princípios de interesse geral ou de ordem pública.

Suponha-se, por exemplo, que a lei de certo país onde o delito da imprensa é cometido, e que afecte um cidadão português, não lhe confere adequada protecção em termos de direito de resposta ou de direito de rectificação. Jy

Tratando-se, à face da lei da nacionalidade, de um direito fundamental, e sendo certo que “*aos direitos de personalidade, no que respeita à sua existência e tutela, é aplicável a lei pessoal*” (artº 27º do Código Civil), seria sempre invocável tal lei perante o órgão com capacidade para decidir sobre o exercício daqueles direitos, em face de delito de imprensa, ocorrido em país estrangeiro que fosse susceptível de tal reacção, à face da lei nacional portuguesa (artº 31º do Código Civil).

Identicamente no caso de serem afectados, por delito de imprensa, interesses tutelados pela reserva de interesse geral ou princípios de ordem pública, tutelados pela ordem jurídica portuguesa. (artº 22º do Código Civil)

Importante, no entanto, será sempre não confundir lei aplicável com entidade, designadamente judicial, competente para a sua aplicação.

Nos casos citados, e sendo o local do delito o país estrangeiro, sempre seriam as entidades nacionais de tal país as competentes para decidir a questão, sendo que, eventualmente, nos casos referidos, tendo de fazer aplicação da lei nacional portuguesa.

2.10. A ser assim teremos, pois, que, no caso de, comprovadamente, a edição do Noticiais Digital ser feita a partir de território suíço, seria a lei suíça a aplicável, em princípio, perante as instancias suíças competentes salvo as reservas antes mencionadas de aplicação da lei pessoal dos queixosos, todos portugueses.

Não seria, no entanto, nunca a AACS a entidade competente para se pronunciar sobre o diferendo, salvo se a lei suíça de conflitos aplicável considerasse que, em razão da nacionalidade dos intervenientes, era a lei nacional a aplicável (teoria da devolução).

De todo o modo, teria de ser a entidade competente, designadamente o tribunal suíço, a decidir que o delito em causa não relevava da aplicação da lei material suíça como "*lex loci delicti*", pelo que sempre teria de ser, "*prima facie*", perante as entidades suíças competentes que a questão haveria de ter sido posta.

2.11. Não assim, no entanto, se a edição do Notícias Digital fosse feita a partir do Consulado de Portugal em Genebra.

Com efeito, neste caso especial, e segundo o direito convencional de que, quer Portugal, quer a Suíça, são subscritores, o consulado português é considerado território português.

Ora, nesta circunstância, e como se refere no bem elaborado Parecer anexo, com que, nesta parte, inteiramente se concorda, "*se o jornal digital é editado por um português, a partir de território português (consulado) difundido na Suíça, a partir de um prestador de serviços e ou/servidor suíço e destinado a leitores portugueses na Suíça, a lei portuguesa pode considerar-se aplicável, na medida em que a única conexão com outro Estado é o território suíço (através do prestador dos serviços da Internet que é suíço e o local onde residem habitualmente os visados) sendo que essa conexão poderá não ser considerada relevante pela lei Suíça, atendendo aos destinatários da notícias e o idioma da publicação*".

Acontece, porém, que, como se referiu anteriormente, esta circunstância não se acha devidamente comprovada no processo e é antes o contrário o que resulta dos elementos carreados para os autos pelo Sr. Manuel de Melo, designadamente a morada constante da Ficha Técnica do Notícias Digital, constante da sua edição on-line.

2.12. Temos, pois, por assente que o jornal digital “NOTICIASDIGITAL.COM” é editado em território suíço. J7

Neste caso, por força da melhor interpretação do artigo 45º nº1 do Código Civil, seria a lei Suíça a regular a situação por ser “a lei do Estado onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo”.

Estar-se-ia, assim, perante uma publicação suíça editada em território suíço, por um português residente na Suíça e cujos visados, alegadamente “vítimas”, seriam portugueses, também residentes na Suíça.

Acontece, porém, que, em dadas circunstâncias, a lei da imprensa portuguesa considera-se aplicável a publicações estrangeiras, cuja noção define no artigo 12º nº2 da Lei 2/99 de 13 de Janeiro. A condição para esta aplicação é a circunstância de tais publicações serem “difundidas em Portugal” (artigos 12º nº3 da citada Lei).

Ou seja, no caso presente, se um nacional português, residente em Portugal, for lesado ou ofendido, nos seus direitos, por notícia publicada no mencionado jornal digital www.noticiasdigital.com, cuja difusão ocorra em Portugal, a lei portuguesa será aplicável, em tudo o que não for contrário á sua natureza de publicação estrangeira.

E dúvidas legítimas não parecem pôr-se no sentido de que o exercício do direito de resposta ou do direito de rectificação seria dos tais casos a que a lei nacional se sobreporia sobre a lei territorial, no caso de conflito de leis.

A situação sub-júdice, no entanto, e como se deixou referido, não é essa, e a circunstância de todos os intervenientes residirem na Suíça não só retira a aplicabilidade da lei portuguesa, como definitivamente arreda a competência da AACCS para conhecer da presente queixa.

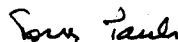
III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa subscrita por José Manuel Coelho, em seu nome pessoal e no de mais de setenta outros professores, todos cidadãos portugueses, a residir e a exercer funções docentes na Suíça, contra o Notícias Digital, jornal editado na Internet, por Manuel de Melo, também cidadão português, a partir de território suíço, por alegadas inexactidões e incorrecções de notícia publicada por aquele meio de comunicação, a AACS decidiu considerar-se incompetente para a sua apreciação por, à face da lei portuguesa ser a lei suíça a lei aplicável nas circunstâncias descritas e ser à sua luz que a situação deve ser analisada pelos órgãos suíços competentes, sem embargo de, a serem confirmados os factos alegados quanto à sua substância, e à face dos valores culturais tutelados pela lei portuguesa, eles merecerem uma decisão favorável à pretensão dos queixosos.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 17 de Outubro de 2001

O Presidente



Armando Figueira Torres Paulo
Juiz Conselheiro